



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 – PL 119 de 2019

M, 3, 19

(a)

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
14 MAR 2019
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18.03.19

Antonio Isoldi Galeari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 22/05/2019 AS 17:25 hs
POR [assinatura]

SAÍDA: 04/06/2019 AS: 14 HRS ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data 06 Papel para Informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs 04, 06, 19 em 04/06/19

[assinatura]
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 119/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE).

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 31 de maio de 2019.


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 04/06/19 às 15:00
RF _____


Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

CELSO JARENE

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 19/06/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/06/2019 AS 13:00 h

POR Sust

SAÍDA: 12/8/19 AS: 16 HORAS ASS.: fuera



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 07 e 08. Em 28/08/19.

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0119-19

Folha nº	07	do Proc.
Nº	2-117	de 20
Ugo Pozo		
RE 11 2009		

ls. 10

PARECER Nº 1373/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0119/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que altera a redação da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico (PDE) e da Lei 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de São Paulo.

O objetivo da proposta é *“zelar pela preservação das áreas verdes, coibindo a instalação de funcionamento de atividades que causem danos ao meio ambiente, tais como aeródromos, heliportos e similares, notadamente geradores de impacto ambiental”*.

Pretende-se vedar que heliportos, aeroportos e aeródromos sejam instalados em Zonas de Preservação e Desenvolvimento Sustentável (ZEPAM), Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAM) e Áreas de Mananciais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Com efeito, com fundamento no poder de polícia das construções, na competência do Município para disciplinar assuntos de interesse local e na competência suplementar para legislar sobre Direito Urbanístico (art. 24, inciso I, c/c art. 30, incisos I e II, da Carta Magna), pode o Município legislar no sentido de alterar regras do Plano Diretor Estratégico e do parcelamento, uso e ocupação do solo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0119-19

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, nos termos do artigo 41, inciso VI, da nossa Lei Orgânica.

Para ser aprovado o projeto depende do voto favorável de três quintos (3/5) dos membros da Câmara, em respeito à determinação contida no artigo 40, parágrafo 4º, incisos I e II, do citado diploma legal.

Ante o exposto, na forma do seguinte **Substitutivo** que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0119/19.

Altera a redação do § 4º do art. 264 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico (PDE), e altera a redação do § 5º do art. 107 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, a fim de dispor sobre a proibição de instalação e operação de helipontos, aeroportos e aeródromos nas áreas em que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o § 4º do art. 264 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico (PDE), passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 264 ...

...

§ 4º A instalação e operação de helipontos fica condicionada à apresentação do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV, sendo vedada nas seguintes áreas:

I – Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAM);

II – Zonas de Preservação e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS);

III – Áreas de Mananciais.” (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0119-19

Folha nº	08	do Proc.
Nº	PL-119	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11.289		

Art. 2º Fica alterado o § 5º do art. 107 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o uso e a ocupação do solo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107...

§ 5º A implantação de novos aeroportos e aeródromos dependerá de lei específica que estabeleça a localização do empreendimento, bem como os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação aplicáveis, respeitados os limites estabelecidos nesta lei e as demais disposições e restrições previstas na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE, sendo vedada em Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAM), Zonas de Preservação e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS) e Áreas de Mananciais." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/08/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA
ABSTENÇÃO

RICARDO NUNES

CELSO JATENE
Relator

RINALDO GILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU